

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 040/2022

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Boa Esperança-PR, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor (RPV)”.

Ao longo da história do Município de Boa Esperança-PR têm sido pouco frequentes as situações de ocorrência de sentenças judiciais que resultassem em obrigações de desembolso de valores de maior importância. Nenhum Município, no entanto, está isento de possibilidades dessa natureza, quando se sabe que as demandas judiciais estão se intensificando, onerando os entes públicos que, ao natural, não tem precauções legais para o enfrentamento de tais circunstâncias.

A nossa Constituição Federal trata do tema das sentenças judiciais transitadas em julgado, especialmente no Art. 100, parágrafos 3º e 4º, além do Art. 78 das Disposições Transitórias, facultando a criação de Leis próprias para estabelecer um limite para as Requisições de Pequeno Valor - RPV. Diante do exposto, é o propósito deste Projeto de Lei, ora apresentado, criar um instrumento legal, que possa servir de orientação e de importante definidor de critérios para uma ação amparada em lei e que dê ao Gestor a garantia de poder programar o cumprimento de sentenças, que eventualmente ocorram, a partir do limitador sugerido, de forma que os valores que excedam a esse parâmetro sigam o caminho dos precatórios, que têm os seus trâmites específicos e os respectivos prazos normalmente estendidos.

A inexistência de legislação municipal dá à justiça a prerrogativa de imposições e de obrigações, nem sempre possíveis de cumprir, podendo, efetivamente, significar um comprometimento das finanças, quando algum caso venha a surgir de forma inesperada. Estamos propondo a fixação das RPV`s exatamente no limite fixado pela Carta Magna, ou seja, até o limite do valor maior benefício do regime geral da Previdência Social. Acima deste valor trata-se de precatórios.

Asseveramos que essa proposta, uma vez que esta questão não se trata de uma preocupação apenas para o momento presente, mas é uma medida acauteladora para o futuro do Município.

Boa Esperança – PR, 03 de agosto de 2022.

JOEL CELSO BUSCARIOL

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 040/2022

Súmula: “Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Boa Esperança-PR, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor (RPV)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Boa Esperança-PR, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pelo ente municipal, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata essa Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados no órgão fazendário.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º de art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio da requisição de pequeno valor.

Art. 4º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma de lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos nos termos da Constituição Federal.

Art. 5º O requerimento para obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança – Pr, 03 de agosto de 2022.

Joel Celso Buscariol

Prefeito Municipal